



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS  
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS  
COORDENAÇÃO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL E ORIENTAÇÃO TÉCNICA  
DIVISÃO DE ESTUDOS DA APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BL. "L" - ANEXO I - 3º ANDAR BRASÍLIA - DF CEP: 70.047-900

NOTA TÉCNICA Nº 110/2013-COLEP/CGGP/SAA/SE/MEC

ASSUNTO: Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso – GECC.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Versa a presente nota sobre questionamentos concernentes a situações que ensejam pagamento de Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso – GECC, encaminhados pela Universidade Federal do ABC – UFABC, por meio do ofício [REDACTED], protocolizado sob o nº [REDACTED]; pelo Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de Pernambuco – IFPE, através do processo nº [REDACTED] e pela Universidade Federal do Espírito Santo – UFES, por meio do processo nº [REDACTED].

ANÁLISE

2. Preliminarmente cumpre-nos observar que a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso – GECC está prevista no artigo 76-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe:

*Art. 76-A. A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso é devida ao servidor que, em caráter eventual:*

*I - atuar como instrutor em curso de formação, de desenvolvimento ou de treinamento regularmente instituído no âmbito da administração pública federal;*

*II - participar de banca examinadora ou de comissão para exames orais, para análise curricular, para correção de provas discursivas, para elaboração de questões de provas ou para julgamento de recursos intentados por candidatos;*

*III - participar da logística de preparação e de realização de concurso público envolvendo atividades de planejamento, coordenação, supervisão, execução e avaliação de resultado, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as suas atribuições permanentes;*

*IV - participar da aplicação, fiscalizar ou avaliar provas de exame vestibular ou de concurso público ou supervisionar essas atividades."*

3. O Decreto 6.114/2007 regulamenta a GECC e estabelece quais as situações que ensejam o pagamento da referida gratificação. Vejamos:

*Art. 2º A Gratificação é devida ao servidor pelo desempenho eventual de atividades de:*

*I - instrutoria em curso de formação, ou instrutoria em curso de desenvolvimento ou de treinamento para servidores, regularmente instituído no âmbito da administração pública federal;*

*II - banca examinadora ou de comissão para exames orais, análise curricular, correção de provas discursivas, elaboração de questões de provas ou para julgamento de recursos intentados por candidatos;*

*III - logística de preparação e de realização de curso, concurso público ou exame vestibular, envolvendo atividades de planejamento, coordenação, supervisão, execução e avaliação de resultado, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as suas atribuições permanentes; e*

*IV - aplicação, fiscalização ou avaliação de provas de exame vestibular ou de concurso público ou supervisão dessas atividades.*

*§ 1º Considera-se como atividade de instrutoria, para fins do disposto no inciso I do caput, ministrar aulas, realizar atividades de coordenação pedagógica e técnica não enquadráveis nos incisos II, III e IV, elaborar material didático e atuar em atividades similares ou equivalentes em outros eventos de capacitação, presenciais ou a distância.*

*§ 2º A Gratificação não será devida pela realização de treinamentos em serviço ou por eventos de disseminação de conteúdos relativos às competências das unidades organizacionais.*

4. O questionamento apresentado pela UFABC refere-se à situação na qual determinadas servidoras ministraram cursos cujo público alvo não é o servidor público federal. Um dos cursos ministrados voltou-se para os discentes e o outro, para servidores da Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

5. Pelos dispositivos legais supramencionados, depreende-se que a predita gratificação



é destinada aos servidores que venham a desenvolver, em caráter eventual, atividades que não fazem parte de suas atribuições e que se enquadrem em uma das quatro hipóteses constantes nos incisos do artigo 2º do Decreto nº 6.114/2007.

6. Resta claro, ainda, que os cursos ou treinamentos que ensejam o pagamento da GECC, necessariamente, são voltados ao desenvolvimento do servidor, conforme consta no art. 2º, I, supramencionado.

7. Faz-se necessário observar, ainda, que o Decreto nº 5.707/2006, que institui a Política e as Diretrizes para o Desenvolvimento de Pessoal da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e regulamenta dispositivos da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, acerca de Treinamento Regularmente Instituído, estabelece o seguinte:

*Art. 2º Para os fins deste Decreto, entende-se por:*

*I - capacitação: processo permanente e deliberado de aprendizagem, com o propósito de contribuir para o desenvolvimento de competências institucionais por meio do desenvolvimento de competências individuais;*

*II - gestão por competência: gestão da capacitação orientada para o desenvolvimento do conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes necessárias ao desempenho das funções dos servidores, visando ao alcance dos objetivos da instituição; e*

*III - eventos de capacitação: cursos presenciais e à distância, aprendizagem em serviço, grupos formais de estudos, intercâmbios, estágios, seminários e congressos, que contribuam para o desenvolvimento do servidor e que atendam aos interesses da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.*

*(...)*

*Art. 9º Considera-se treinamento regularmente instituído qualquer ação de capacitação contemplada no art. 2º, inciso III, deste Decreto. (destaque nosso)*

8. Os dispositivos acima conceituam os termos utilizados pelo Decreto nº 6.114/2007, ratificando que o treinamento regularmente instituído, previsto pelo mencionado decreto, nada mais é que ferramentas que objetivam o desenvolvimento do servidor.

9. Informamos que a Secretaria de Gestão Pública-SEGEP do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG emitiu diversos atos normativos acerca do pagamento da GECC e da interpretação a ser adotada quando da leitura da legislação correspondente. Todos os referidos atos encontram-se disponíveis no sistema Conlegis, no endereço eletrônico <https://conlegis.planejamento.gov.br/conlegis/legislacao/indexSaudacao.htm>.

10. No que diz respeito ao questionamento encaminhado pelo IFPE, trata-se de situação na qual o Colégio de Dirigentes do presente IF deliberou acerca do pagamento da GECC para os servidores ocupantes de cargo de direção, convalidando entendimento anteriormente adotado de que não é devido o referido pagamento.



11. Conforme as informações prestadas, o Colégio de Dirigentes em tela decidiu, justificando como um ato de caráter moral, não efetuar pagamento da GECC a servidores ocupantes de cargo de direção, por entender que as atividades que ensejam o mencionado pagamento fazem parte do rol de atribuições referentes à atividade de direção.

12. Faz-se necessário, nesse contexto, limitar-se ao que estabelece a lei no que diz respeito às situações que geram direito ao recebimento da gratificação em tela, por parte do servidor.

13. Conforme já destacado nessa Nota Técnica, o Decreto nº 6.114/2007 dispõe que a GECC é devida ao servidor que desempenha: a) instrutoria em curso de formação, ou instrutoria em curso de desenvolvimento ou de treinamento para servidores, regularmente instituído no âmbito da administração pública federal; b) banca examinadora ou de comissão para exames orais, análise curricular, correção de provas discursivas, elaboração de questões de provas ou para julgamento de recursos intentados por candidatos; c) logística de preparação e de realização de curso, concurso público ou exame vestibular, envolvendo atividades de planejamento, coordenação, supervisão, execução e avaliação de resultado, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as suas atribuições permanentes; e d) aplicação, fiscalização ou avaliação de provas de exame vestibular ou de concurso público ou supervisão dessas atividades.

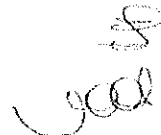
14. É válido mencionar, ainda, o entendimento exarado pela SEGEP/MPOG, por meio da Nota Técnica nº 767/2009/COGES/DENOP/SRH/MP. Vejamos:

*16. Por todo o exposto, conclui-se que os servidores que, em razão dos conhecimentos e habilidades adquiridas ministrarem, ou elaborarem curso de formação, treinamento ou instrutoria no desempenho de atividades esporádicas ou diversas daquelas que não estejam incluídas entre as suas atribuições permanentes, será devido o pagamento da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, desde que atendidas as demais exigências do Decreto nº 6.114, de 2007.*

*17. Acrescente-se, ainda, ser conveniente, em termos práticos, que haja um "revezamento" entre os ministrantes para evitar que se perpetuem na função, afastando-se completamente das atribuições do cargo permanente e trazendo prejuízos ao seu órgão/entidade.*

15. Observa-se, por todo o exposto, que não há impedimento legal quanto a procedência de pagamento da GECC a qualquer servidor. Desde que este atenda as determinações contidas na legislação vigente e que desenvolva as atividades especificadas na lei, a referida gratificação é devida.

16. É importante lembrar um dos princípios fundamentais de interpretação, segundo qual não pode o intérprete restringir onde a lei não restringe ou excepcionar onde a lei não excepciona. Nesse aspecto, não cabe à Administração do IFPE deliberar acerca do pagamento/recebimento de GECC, restringindo direito conferido ao servidor por força de lei.



17. Por fim, acerca dos autos encaminhados pela UFES, questiona-se a essa Coordenação sobre a legalidade do pagamento da GECC a servidor efetivo que participou de Banca Examinadora em Processo Seletivo Simplificado para contratação de Professor Substituto.

18. Suscitou-se a presente dúvida em razão de a contratação de Professor Substituto possuir caráter temporário, regida pela Lei nº 8.745/1993. A UFES encaminhou e-mail ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão-MPOG, cuja resposta foi no sentido de informar a publicação da Nota Informativa nº 566/2011 e da Nota Técnica 66/2012, que tratam do referido assunto.

19. No entanto, chegam os autos a esta Coordenação para esclarecer a situação em comento, tendo em vista que mesmo consultando os atos normativos do MPOG, a dúvida persistiu.

20. A priori, vejamos o que estabelece a Nota Informativa nº 566/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP:

*6. Posto isto, a Gratificação por Encargo de Cursos ou Concurso será devida apenas aos servidores, investidos legalmente em cargos públicos, com provimento em caráter efetivo ou em comissão.*

*7. Ante o exposto, entende-se pela impossibilidade de concessão da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso a empregado anistiado submetido ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, devendo a Nota Técnica nº 707/2010/COGES/DENOP/SRH/MP, de 30 de julho de 2010, ser tornada insubsistente.*

21. Ainda, vejamos o que dispõe a Nota Técnica nº 66/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP:

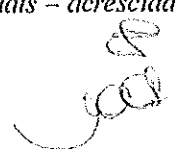
*17. Por todo o exposto, conclui-se:*

*a) a Gratificação por Encargo de Curso ou Concursos é devida ao servidor que, em caráter eventual, exercer as atividades previstas nos incisos de I a IV, do artigo 2º, do Decreto nº 6.114, de 2007;*

*b) a permissão para que o servidor público possa desempenhar eventualmente atividades que ensejam o pagamento da GECC encontra amparo no art. 76-A da Lei nº 8.112, de 1990;*

*c) as horas trabalhadas em atividades sujeitas ao pagamento da GECC, realizadas no horário de expediente do servidor, deverão ser compensadas, conforme disposto no § 2º do art. 76-A da Lei nº 8.112, de 1990, sendo que tal compensação deverá ocorrer observandose o art. 44 desta Lei;*

*d) o servidor poderá exercer até 120 (cento e vinte) horas de trabalhos anuais – acrescidas*



*de mais 120 horas, em situação excepcional, devidamente justificada e previamente aprovada pela autoridade máxima do órgão ou entidade – remuneradas pela gratificação em questão, independentemente de as atividades serem realizadas no horário de trabalho ou não;*

*e) os servidores afastados das atribuições de seu cargo, em decorrência de afastamentos e licenças legalmente instituídos, não poderão participar de eventos ensejadores do pagamento da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, em virtude da natureza de tais institutos colidirem.*

22. Pelo exposto, resta claro que o pagamento da GECC deve ser efetuado sempre que o servidor exercer uma das atividades contidas na legislação aqui apresentada. No caso em comento, as funções executadas pelo servidor podem se encaixar nos incisos II, III e IV do Decreto nº 6.114/2007.

23. Ainda, há que se observar que a GECC é devida, inclusive, ao servidor que ocupa cargo em comissão. Sendo assim, o que poderia impedir o pagamento da referida gratificação a servidor efetivo? O fato das atividades desenvolvidas terem sido realizadas no processo de contratação de servidor temporário é irrelevante, conforme se pode inferir dos atos normativos aqui analisados.

24. Compete à UFES atender às determinações contidas na legislação acerca da matéria em comento, bem como aquelas estabelecidas pelo MPOG, por meio de sua SEGEP, sem limitar questões que a lei não limita.

25. Conforme aludido anteriormente pela presente Nota Técnica, faz-se necessário observar um dos princípios de hermenêutica, segundo qual não pode o intérprete restringir onde a lei não restringe. Destarte, cabe à UFES limitar-se ao cumprimento das exigências legais e administrativas.

## CONCLUSÃO

26. Isto posto, diante de todos os questionamentos ora analisados, são estas as elucidações pertinentes às situações que nos foram apresentadas:

- A Lei nº 8.112/90, em seu artigo 76-A, estabelece as atividades que ensejam o pagamento de GECC, bem como o Decreto nº 6.114/2007 o regulamenta. As IFEs devem atender às determinações contidas na legislação, bem como aos entendimentos firmados pelo MPOG, que podem ser consultados no sistema Conlegis, no endereço eletrônico <https://conlegis.planejamento.gov.br/conlegis/legislacao/indexSaudacao.htm>.
- É imprescindível que a Legislação seja interpretada de acordo com a intenção do legislador e que não haja prejuízos em razão de restrição gerada meramente por



questões interpretativas

- Se a legislação não traz restrição, é vedado à Administração Pública fazê-la, quando da interpretação da norma, sob pena de violar o princípio da separação dos poderes. Ainda, é princípio basilar da hermenêutica que não pode o intérprete restringir onde a lei não restringe ou excepcionar onde a lei não excepciona.

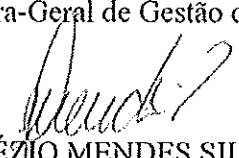
27. Sendo esses os esclarecimentos que prestamos, submetemos os presentes autos à consideração superior, propondo o encaminhamento dos processos às suas respectivas instituições de origem.

DAJ, 04 de fevereiro de 2013.

  
ELAYNE MARIA DA SILVA BATISTA  
SIARE nº 1687797

De acordo.

À consideração da Senhora Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas  
COLEP, 04 de fevereiro de 2013.

  
ELIÉZIO MENDES SILVA  
Coordenador de Legislação de Pessoal e Orientação Técnica – Substituto

De acordo.

Encaminhe-se como proposto.  
Brasília, 08 de fevereiro de 2013.

  
DAMÁRIS ORRÚ DE AZEVEDO AGUIAR  
Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas